



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.084.329 - PA
(2008/0180764-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE AUGUSTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ELISA BESSA DE CASTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. LICENCIAMENTO EX OFFÍCIO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI 7.963/89. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SE VERIFICA. BENEFÍCIO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses da recorrente.

2. O tempo do compromisso inicial do fuzileiro naval não se confunde com aquele do serviço militar obrigatório. Assim, se o recorrido permaneceu na Marinha por mais de três anos, ocorreu a prorrogação do tempo de serviço. E, tendo ocorrido a prorrogação, faz jus à compensação pecuniária prevista no art. 1o. da Lei 7.963/89. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 04 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.084.329 - PA
(2008/0180764-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE AUGUSTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ELISA BESSA DE CASTRO

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra a decisão de fls. 98, complementada pela de fls. 104, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento por ausência de violação ao art. 535 do CPC e incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Sustenta a agravante que persistem as omissões apontadas nas razões do Recurso Especial. Aponta violação ao art. 1o. da Lei 7.963/89.

3. Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.084.329 - PA
(2008/0180764-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE AUGUSTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ELISA BESSA DE CASTRO

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. LICENCIAMENTO EX OFFÍCIO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI 7.963/89. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SE VERIFICA. BENEFÍCIO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses da recorrente.*

2. *O tempo do compromisso inicial do fuzileiro naval não se confunde com aquele do serviço militar obrigatório. Assim, se o recorrido permaneceu na Marinha por mais de três anos, ocorreu a prorrogação do tempo de serviço. E, tendo ocorrido a prorrogação, faz jus à compensação pecuniária prevista no art. 1o. da Lei 7.963/89. Precedentes.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das razões lançadas pela agravante, não merece êxito a insurgência, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, não ocorrem as omissões apontadas, na medida em que o Tribunal *a quo* se manifestou expressamente sobre o tema tido como omisso, como atesta o seguinte trecho:

Verifica-se através da Lei 4.375/64 que o período militar obrigatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é de 12 (doze) meses. Este período não se confunde com o compromisso de permanecer no serviço pelo prazo de três anos.

Como bem observou o magistrado a quo o que ocorre, na verdade, é que o soldado fuzileiro naval, que se distingue por critérios específicos de absorção aos quadros da Força, através de concurso, está também sujeito ao desempenho de misteres cuja especificidade requer tempo de formação profissional. Daí ser natural exigir-se-lhe o compromisso de permanência em serviço, por prazo mínimo razoável, como forma de compensar o investimento feito em sua formação. A obrigação assumida, entretanto, o compromisso de manter o vínculo com a instituição por determinado tempo, não se confunde, nem se “assemelha”, com o serviço militar obrigatório.

Por conseguinte, os Autores fazem jus à compensação pecuniária equivalente a quatro anos de efetivo serviço prestado. Logo, correta a decisão do MM. Juiz a quo que julgou procedente o pedido dos Autores.

3. Ressalte-se, ademais, que os artigos elencados nas razões de Recurso Especial sobre os quais, segundo a recorrente, o Tribunal a quo não haveria se manifestado, sequer foram suscitados nos Embargos Declaratórios opostos na origem.

4. No tocante ao art. 10. da Lei 7.963/89, cumpre ressaltar que, conforme salientado pela própria recorrente nas razões de Agravo Regimental, o tempo do compromisso inicial do fuzileiro naval não se confunde com aquele do serviço militar obrigatório. Assim, se o recorrido permaneceu na Marinha por mais de três anos, ocorreu a prorrogação do tempo de serviço. E, tendo ocorrido a prorrogação, faz jus à compensação pecuniária prevista no art. 10. da Lei 7.963/89, não havendo que se falar em afronta a tal dispositivo legal.

5. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1º DA LEI 7.963/89. SOLDADO TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. PROMOÇÃO A CABO. ART. 14 DA PORTARIA 468/GM3 DE 1987. BASE DE CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. GRADUAÇÃO OU POSTO NO MOMENTO DO EFETIVO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A Lei 7.963/89, visando indenizar os militares temporários pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços prestados, reconheceu-lhes o direito à percepção da "compensação pecuniária", quando do licenciamento "ex officio", calculada sobre a remuneração correspondente ao posto ou graduação que o beneficiário estiver ocupando no momento em que for efetuado o pagamento da referida indenização.

Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 720.853/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 01/02/2010).



ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO POR NOMEAÇÃO E POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. BENEFÍCIO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA INDEVIDO.

Em atendimento ao princípio da legalidade estrita, o administrador público, na sua atuação, está limitado aos balizamentos contidos na lei, sendo descabido imprimir interpretação extensiva ou restritivamente à norma, quando esta assim não permitir. Precedentes.

O art. 1o. da Lei 7.963/89 prevê de forma clara que a compensação pecuniária somente é devida ao militar licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, não abarcando a hipótese dos autos de licenciamento em decorrência de nomeação e posse em concurso público.

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 809.259/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 13.10.2008).

6. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0180764-8

**AgRg nos EDcl no
Ag 1084329 / PA**

Números Origem: 200039000101517 200801000293204

EM MESA

JULGADO: 04/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE AUGUSTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ELISA BESSA DE CASTRO

ASSUNTO: Administrativo - Militar - Licenciamento - Ex-Officio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE AUGUSTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ELISA BESSA DE CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário